



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 20/11/2019 – ITEM 60

PEDIDO DE REEXAME

TC-007050.989.19-3 (ref. TC-004011.989.16-7)

Município: Paulo de Faria.

Prefeito: Mário de Felício Neto.

Exercício: 2016.

Requerente: Mário de Felício Neto – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 23-10-18, publicado no D.O.E. 14-12-18.

Advogados: Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima (OAB/SP nº 196.272), Caio Cesar Benicio Rizek (OAB/SP nº 222.238), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Rafael Cezar Dos Santos (OAB/SP nº 342.475), Natasha Santos Da Silva (OAB/SP nº 365.095), Ary Floriano de Athayde Junior (OAB/SP nº 204.243) e outros.

Procurador de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 13-11-19.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME – DÉFICITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO REPRESENTANDO MENOS DE UM MÊS DA RCL. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS CORRESPONDENTES A 42,93% RELEVADA. ADESÃO AO REFIS RELATIVO À FALTA DE RECOLHIMENTO DA PARTE PATRONAL DOS ENCARGOS SOCIAIS AO RPPS. FGTS RECOLHIDO. DESCONTROLE NA APLICAÇÃO INTEGRAL DOS RECURSOS DO FUNDEB RELEVADO. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO.

RELATÓRIO

Em sessão de 23 de outubro de 2018, a Colenda Segunda Câmara emitiu parecer desfavorável às contas da **Prefeitura Municipal de Paulo de Faria**, relativas ao **exercício de 2016**, em razão: dos resultados deficitários orçamentário e financeiro; das alterações orçamentárias correspondentes a 42,93% da despesa inicialmente prevista; da falta de recolhimento do FGTS e dos encargos sociais patronais ao RPPS.

Buscando a reforma do Parecer, foi interposto Pedido de Reexame.

Em suas razões, o Recorrente alegou que o pequeno déficit da execução orçamentária auferido no exercício, correspondente a 2,52%, está



dentro dos parâmetros aceitos por esta Corte, principalmente porque representou menos de 1 (um) mês de arrecadação.

Acrescentou que grande parte do endividamento de curto prazo é composto por restos a pagar não processados decorrentes de despesas advindas de convênios cujos recursos não se concretizaram no exercício, os quais afastados resultariam em um patamar de liquidez satisfatório.

No tocante ao Fundeb, alegou que a insuficiente aplicação dos recursos do Fundo ocorreu em virtude de glosas de despesas efetivadas pela Fiscalização, especialmente o cancelamento de restos a pagar.

Aduziu, ainda, que tais cancelamentos recaíram sobre empenhos liquidados que ficaram pendentes de pagamentos e cujos prazos de vencimento estavam previstos para o exercício de 2017, devendo a nova administração ter quitado tais despesas.

Argumentou que o mandato do Recorrente encerrou em 31/12/2016, não sendo possível lhe imputar atos que deveriam ocorrer após aquela data; tal prerrogativa passou a ser da Administração sucessora, que apesar de todas as condições favoráveis não realizou os devidos pagamentos.

No que tange à falta de recolhimentos dos encargos sociais previdenciários, informou que a Administração aderiu ao REFIS com a formalização de termos de parcelamento com o RPPS em março de 2017 (Termo de Parcelamento CADPREV nº 375/2017), objetivando a quitação dos valores devidos à parte patronal do período de 01/2016 a 12/2016, tendo por fundamento a Lei Municipal nº 1.565, de 13 de março de 2017.

Acrescentou que, posteriormente, com o advento da Portaria nº 333, de 11 de junho de 2017 do Ministério da Fazenda, a Municipalidade negociou novo parcelamento (Termo de Acordo de Parcelamento CADPREV nº 2135/2017), buscando se beneficiar com a redução dos juros propiciada pela nova legislação, tudo autorizado pela Lei Municipal nº 1.583, de 31 de agosto de 2017.



Quanto à falta de pagamento do FGTS durante todo o exercício de 2016, apresentou Certificado de Regularidade – CRF com validade de 21/02/2019 a 22/03/2019.

Requeru, ao final, seja dado provimento ao Pedido de Reexame, alterando-se o Parecer das contas de 2016 para Favorável.

Os Órgãos Técnicos desta Corte manifestaram-se pelo conhecimento do Pedido de Reexame, por ter sido interposto dentro do prazo e por parte legítima.

No mérito, as Assessorias Técnicas (Econômica, Jurídica e Chefia), à unanimidade, manifestaram-se pelo não provimento do recurso interposto.

De igual modo, o d. MPC ressaltou que não há como acolher a pretensão de modificação integral do julgado, uma vez que a Origem não apresentou elementos técnicos capazes de modificar os resultados apurados durante a instrução processual, impondo-se o não provimento do apelo.

O processo integrou a pauta da Sessão Plenária de 13/11/2019 deste e. Tribunal, tendo dela sido retirado após sustentação oral produzida pelo advogado da parte. As questões suscitadas naquela oportunidade foram sopesadas nas razões de decidir.

É o relatório.

EAS



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

VOTO PRELIMINAR

O Parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 14 de dezembro de 2018 e o Pedido de Reexame foi protocolado no dia 27 de fevereiro de 2019.

Respeitado o prazo do artigo 71 da Lei Complementar Estadual nº 709/93 e considerando a legitimidade do Recorrente, **dele conheço.**



VOTO DE MÉRITO

Motivaram o Parecer Desfavorável: os déficits orçamentário e financeiro; as alterações orçamentárias correspondentes a 42,93% da despesa inicialmente prevista; a falta de recolhimentos do FGTS de todas as competências do exercício de 2016; e a ausência dos pagamentos da parte patronal dos encargos sociais devidos ao RPPS.

Reexaminando a matéria, tenho que as questões suscitadas no julgamento da Primeira Instância podem ser relevadas.

Sobre a situação de cunho econômico-financeiro do Executivo, registro que o déficit da execução orçamentária não maculou as contas, uma vez que representou menos de um (01) mês de arrecadação da Receita Corrente Líquida da Prefeitura, parâmetro utilizado pela jurisprudência desta Casa para mensurar o efetivo comprometimento do orçamento subsequente.

Nesse sentido, o resultado negativo da execução orçamentária no montante de R\$ 802.802,82 (correspondente a 2,52%), bem como o déficit financeiro apurado no exercício de R\$ 842.990,10, se mostram administráveis, uma vez que representam menos de 9 e 10 dias de arrecadação¹, respectivamente, de sorte que podem ser relevados.

No tocante ao endividamento de Curto Prazo, observo que o índice de liquidez se resolve na medida em que do total do Passivo Financeiro² o valor de R\$ 1.369.402,94 se refere a Restos a Pagar não Processados, passando o índice de 0,84 para 1,13, tanto que houve o cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

As alterações do orçamento ocorridas no período em exame também não inquinaram os demonstrativos, cabendo, entretanto, apenas a necessidade de aperfeiçoar as futuras propostas orçamentárias e, em respeito às premissas da responsabilidade fiscal, evitar elevada margem de abertura de

¹ RCL = R\$ 89.319.651,03 / 12 = R\$ 7.443.304,25 / 30 = R\$ 248.110,14

² R\$ 3.985.776,63



créditos adicionais, bem como a utilização imoderada de transposições, remanejamentos e transferências.

Em relação aos encargos sociais não recolhidos no exercício, a requerente logrou demonstrar que o Poder Legislativo local autorizou a adesão do Município ao REFIS previdenciário previsto na Portaria nº 333/2017, do Ministério da Fazenda (RPPS), efetuando-se, assim, a revisão e regularização da dívida previdenciária nos termos da Lei Municipal nº 1.583, de 31/08/2017 (evento 1.8).

Ressalto que idêntica questão já foi enfrentada pelo E. Plenário, quando do julgamento dos processos TC-91/026/14, TC-497/026/14, TC-553/026/14, TC-480/026/14 e TC-186/026/14, nos quais restou afastado o irregular recolhimento dos encargos previdenciários quando demonstrada a adesão ao Refis/2017.

Dessa forma, revejo também o Parecer combatido em relação à falta de recolhimento das contribuições devidas ao Instituto de Previdência do Município de Paulo de Faria/SP (Paulo de Faria - PREVI), em razão de adesão ao parcelamento previsto na Portaria Ministerial 333/2017, com a promulgação da Lei Municipal nº 1.583/2017³.

De igual modo, não se afigura grave à falta de pagamentos ao FGTS no montante de R\$ 37.578,24, visto que a quitação ocorreu integralmente⁴ e sem a necessidade de parcelamento.

A corroborar tal assertiva, registro que nas contas do exercício de 2017 da mesma Prefeitura (TC-6489.989.16-0), os recolhimentos a este título se encontram regulares, com destaque apenas para pequenos atrasos ocorridos em algumas competências do exercício, situação que se mostra alinhada com os argumentos recursais e pode ser relevada.

Sobre a falta de aplicação da integralidade dos recursos do FUNDEB, há que se ponderar dois aspectos que interferem diretamente na

³ O Relatório de Fiscalização das contas do exercício de 2017 (TC-6489.989.16-0) ratifica a adesão ao REFIS/2017, no item B.1.4.1.1. (evento 27.29).

⁴ Pagamentos efetivados no final de 2016 e início do exercício 2017



regularidade da matéria; o primeiro deles se refere às glosas promovidas pela Fiscalização, decorrentes de restos a pagar cancelados R\$ 108.675,34 e não pagos até 31/03 (R\$ 5.223,83) que alcançaram as despesas com Fundeb (60%), bem como do montante de R\$ 236.576,41 de restos a pagar com Fundo (40%). Tais exclusões culminaram com ajustes efetivados pela Fiscalização resultando a aplicação final de 99,34%.

O segundo, decorre do empenhamento da integralidade dos recursos do Fundo e sob esse aspecto foi empenhado o montante de R\$ 4.044.489,78, equivalente a 108,76% do total efetivamente recebido a este título, ou seja, montante bem superior ao valor de R\$ 3.718.632,39, o que demonstra na verdade a falta de controle na execução desses gastos.

A diferença entre o total efetivamente recebido e o montante aplicado de recursos do Fundeb atingiu o valor de R\$ 325.857,39, importância praticamente equivalente ao total glosado de R\$ 350.857,58, situação que nos remete a inconsistência na apuração da execução dos recursos, já que o percentual de investimento demonstrado nos autos (99,34%) me parece ser inferior aos números apresentados e ao efetivamente investido a este título.

Desse modo, além da deficiência de aplicação dos recursos do Fundeb ter sido ocasionada por conta de glosas, restou evidenciado que ocorreram equívocos contábeis no registro da execução das despesas, culminando com o descontrole formal e financeiro do Fundo, situação que, a meu sentir, resultou no insuficiente investimento integral dos recursos, motivo pelo qual relevo a deficiência de aplicação.

Diante do exposto, **voto no sentido do PROVIMENTO do Pedido de Reexame**, emitindo-se, agora, **parecer favorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Paulo de Faria**, referentes ao **exercício de 2016**, sem embargo das recomendações constantes do Voto.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro